

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.557 - DF (2013/0008743-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G P L
REPR. POR : G P DA S
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : H DA S L
ADVOGADOS : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
CRISTINA MARIA DE SOUZA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por G. P. L., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação (fls. 4/8): negatória de paternidade, ajuizada por H. DA S. L., em face do recorrente, menor, representado por sua genitora, G. P. DA S.

O autor aduziu que teve somente uma única relação sexual mantida com a mãe do garoto antes da notícia da gravidez e que, “por livre e espontânea vontade”, reconheceu a paternidade do réu recorrente.

No entanto, após certo tempo, passou a desconfiar da real paternidade do menor, decidindo realizar exame de DNA por iniciativa própria, cujo resultado teria sido negativo.

Contestação (fls. 34/43): alegou o réu que o pai e a mãe chegaram a viver juntos e que aquele nunca contestara a paternidade reconhecida, sequer na ação de alimentos em que entabularam acordo fixando pensão alimentícia em 30% sobre o valor do salário mínimo e disciplinando as visitas, inclusive a divisão do período de férias escolares entre os genitores.

Sustentou, ainda, que o autor teria realizado o exame de DNA sem a autorização da genitora, tendo enganado o menor à justificativa de que se tratava de exame necessário para sua inscrição em um clube recreativo.

Por fim, defendeu que não pode ser despojado da condição de filho,

após 10 anos de seu nascimento, especialmente em face da paternidade socioafetiva existente.

Réplica (fls. 64/67): o autor refutou a existência de paternidade socioafetiva, sob o argumento de que não conviveu com o menor, não tendo inclusive comparecido para as visitas, que apenas foram realizadas pela mãe do suposto genitor.

Manifestação do Ministério Público (fls. 165/171): opinou pela procedência do pedido do autor.

Sentença (fls. 172/175): julgou improcedente o pedido.

Manifestação do Ministério Público (fls. 209/222): opinou pelo não provimento da apelação interposta pelo recorrido.

Acórdão (fls. 229/244): deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, declarando que o autor não é pai do menor, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAMES DE DNA. PATERNIDADE INFIRMADA. RECONHECIMENTO PROVENIENTE DE ERRO. DESQUALIFICAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AFETIVA. INEXISTÊNCIA OU DISSOLUÇÃO.

1.A paternidade biológica assumida em razão de erro é passível de ser infirmada quando desqualificada por exames de aferição genética - DNA -, mormente porque o legislador, com o pragmatismo que lhe é próprio, não sobrepujara o direito natural que assiste aos ascendentes e descendentes de terem atestados nos assentamentos formais somente os registros que guardem consonância com os eventos da vida como forma de preservação formal da consangüinidade e dos efeitos jurídicos que irradia.

2.A paternidade reconhecida com lastro em equívoco biológico induzido por circunstâncias de fato é passível de ser infirmada, não podendo a origem genética ser desconsiderada com estofo em vinculação afetiva que, se chegara a se aperfeiçoar, fora inteiramente dissolvida pela verdade testificada pela inexistência de descendência genética, infirmando a coexistência de relação sócio-afetiva apta a ensejar a desconsideração da realidade da vida.

3.A subsistência de relacionamento amoroso entre o suposto pai e a genitora da criança por abreviado espaço de tempo, a nuança que o vínculo restara dissolvido antes mesmo do advento do nascimento do infante e a circunstância de que não se aperfeiçoara entre a criança e aquele que a assumira como pai relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que a paternidade fora reconhecida como expressão da vinculação afetiva que passara a enlaçá-los, resulta na

apreensão de que a paternidade fora reconhecida em decorrência do erro escusável em que fora induzido o pai por ter sido conduzido a essa apreensão pela genitora da criança.

4. Afigura-se invasivo e desconforme com os princípios que resguardam a intimidade e a dignidade da pessoa humana a jurisdicionalização de sentimentos e o reconhecimento de vínculo afetivo que, se existira, restara dissolvido ao ser infirmada a vinculação genética do qual emergira, não podendo o estado, através da manifestação jurisdicional, reconhecer sentimentos ou vínculos subjetivos originários de relações intersubjetivas quando um dos protagonistas nega sua subsistência ou denota sua insuficiência para suplantar a verdade biológica.

5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (fls. 230)

Recurso especial (fls. 253/264): alega violação do art. 1.604 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que o reconhecimento da paternidade pelo recorrido foi voluntário, livre de qualquer vício de consentimento. Sustenta que a paternidade socioafetiva prevalece diante da exclusão do vínculo biológico.

Recurso extraordinário (fls. 280/287): foi interposto pelo recorrente.

Contrarrazões (fl. 297/308): pugna pelo não conhecimento do recurso especial.

Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 267/268): o TJ/DF admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário.

Parecer do MPF (fls. 340/342): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opina pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.557 - DF (2013/0008743-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G P L
REPR. POR : G P DA S
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : H DA S L
ADVOGADOS : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
CRISTINA MARIA DE SOUZA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento, após reconhecimento de paternidade voluntário, sob a alegação de que a genitora induziu o registrante a erro acerca do vínculo biológico com o registrado.

II – Do prequestionamento e da divergência jurisprudencial

1. Constata-se a expressa manifestação do Tribunal de origem quanto à existência de vício de consentimento no registro de nascimento.

2. Dessa forma, considera-se suprida a necessidade do prévio prequestionamento para a análise do recurso especial.

3. De outro turno, evidente a análise pelo Tribunal de origem quanto ao conflito entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva, é inconteste a divergência jurisprudencial quanto ao tema, o que basta para a apreciação da insurgência recursal, à luz da alínea “c” do permissivo constitucional, de modo que se passa ao exame da controvérsia.

III – Da contestação da paternidade

4. A questão relativa à possibilidade de contestação da paternidade após o voluntário reconhecimento pelo suposto genitor, fundada na alegação de

que o registrante foi induzido a erro pela mãe do registrado, já foi objeto de apreciação desta Turma. Contudo, diante da ausência de precedentes da 4ª Turma acerca do tema, torna-se imprescindível a análise da matéria neste colegiado.

5. Nesse contexto, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo o trecho do acórdão já construído por esta Turma no julgamento do Resp 1.272.691/SP, de minha relatoria, DJe de 08.11.2013:

O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Desse modo, o registro de nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter-se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade.

Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou.

Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende “livrar-se do peso da paternidade”.

Na hipótese em liça, o autor reconheceu voluntariamente o filho, ainda que o menor não tivesse sido concebido no contexto de casamento ou união estável com a genitora. Nessas condições, embora mantivesse com a genitora “um relacionamento casual”, nas palavras do próprio autor, o impugnante optou por registrar a criança. Assim, segundo o autor, descartou a realização de exame de DNA, à época, sem sequer propor sua realização perante a genitora.

Desse modo, mesmo consciente de que o filho poderia não ser seu, decidi livremente registrar a criança, não podendo, depois de tanto tempo, contestar a paternidade declarada, sem que haja prova robusta da ocorrência de erro, visto que não agiu com a devida cautela que o reconhecimento de um filho exige, dadas as incontestáveis consequências jurídicas e afetivas advindas desse ato.

Assim, por mero arrependimento, não se pode aniquilar o vínculo de filiação estabelecido, apenas afirmando a uma criança que ela não significa absolutamente nada para aquele que declarou perante a sociedade, em ato solene, ser seu pai.

Por essa razão, a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento não pode ceder diante da falta de provas insofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade.

Nesse contexto, a ação negatória de paternidade não pode se fundar em mera dúvida, desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento voluntário, mormente em relacionamentos efêmeros, em que o envolvimento das partes restringe-se à conotação sexual.

Superior Tribunal de Justiça

6. Na hipótese dos autos, o recorrido afirmou na própria petição inicial que teria reconhecido a paternidade do menor “por livre e espontânea vontade”. Asseverou, ainda, que manteve uma única relação sexual com a genitora antes da notícia da gravidez.

7. Com efeito, à luz do precedente firmado nesta Colenda Turma, tendo o recorrido mantido uma única relação casual com a mãe do menor, é de se concluir que a desconfiança quanto ao vínculo biológico – se não havia – deveria haver, revelando mesmo negligência o reconhecimento voluntário da paternidade.

8. Nessa senda, não é razoável que o Poder Judiciário venha a desconstituir a natureza absoluta do registro com fundamento em comportamento irresponsável do pai, deixando a sorte de uma criança ao talante de outrem, que pode reconhecer e anular seu registro de nascimento influenciado apenas por motivos espúrios e egoísticos.

9. Esclareça-se, ainda, que o resultado da perícia genética em nada altera as conclusões aqui expendidas, tendo em vista que a ausência de vício de consentimento impede a anulação do registro, visto que essa depende da prova do erro ou falsidade do registro.

10. Dessarte, considerando-se a perspectiva do homem médio, a ação negatória de paternidade não pode ser veículo de pretensões decorrentes de mera negligência daquele que sabia ou deveria saber não ser pai biológico do registrado, especialmente em relacionamentos casuais, em que o envolvimento das partes limita-se à conotação sexual, porquanto tal circunstância não configura vício de consentimento.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença.